



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.000276/2007-81
Recurso Embargos
Resolução nº 2402-001.223 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA S.A.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração (p. 516) opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão 2402-004.602 (p. 501), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1998 a 31/10/1998

NULIDADE POR VÍCIO MATERIAL. INTERRUÇÃO DA DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO.

Em havendo a decretação da nulidade de lançamento tributário sob o fundamento de ocorrência de nulidade calcada em vício material, não ocorre a hipótese de interrupção da contagem do prazo decadencial de que trata o inciso II, do art. 173, do CTN, de modo que encontra-se colhido pela decadência o lançamento feito há mais de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, cabendo seu acolhimento de ofício por se tratar de matéria de Ordem Pública.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.223 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 14485.000276/2007-81

Por meio do susodito Acórdão 2402-004.602, concluiu-se que o presente lançamento, substitutivo ao anteriormente realizado, estaria decaído por força do art. 173, inc. I, do CTN, uma vez que o lançamento anterior teria sido anulado por vício material.

Intimada, a União Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, afirmando ter havido contradição entre o acórdão embargado e o relatório fiscal, uma vez que este teria afirmado que o lançamento anterior teria sido anulado por vício formal, e não material. A Fazenda Pública ainda alertou para o fato de que o presente processo não está instruído com a decisão que anulou a NFLD substituída.

O então Presidente desta Turma admitiu os embargos para julgamento, conforme decisão de p. 522 e seguintes, para apreciação da questão e também porque, segundo o relatório fiscal, foi anulada a NFLD 35.567.0240, ao passo que o acórdão embargado menciona que teria sido anulada a NFLD 35.566.6553.

Na sessão de julgamento realizada em 10 de maio de 2018, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para que fosse, em síntese, *juntado a estes autos o processo no qual foi anulada a NFLD substituída*.

À p. 554, foi anexada aos autos a Informação Fiscal emitida pela Unidade de Origem, em relação à qual a Contribuinte e a Fazenda Nacional apresentaram as suas respectivas manifestações (p.p. 565 e 571).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

Conforme exposto no relatório supra, por meio do Acórdão nº 2402-004.602, ora embargado, concluiu-se que o presente lançamento, substitutivo ao anteriormente realizado, estaria decaído por força do art. 173, inc. I, do CTN, uma vez que o lançamento anterior teria sido anulado por vício material.

Intimada, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, afirmando ter havido erro / contradição entre o acórdão embargado e o relatório fiscal, uma vez que este teria afirmado que o lançamento anterior teria sido anulado por vício formal, e não material.

Na sessão de julgamento realizada em 10 de maio de 2018, este Colegiado converteu o julgamento do presente processo administrativo em diligência para fosse, em síntese, *juntado a estes autos o processo no qual foi anulada a NFLD substituída*. Confira-se:

O presente processo não está instruído com o processo no qual foi anulada a NFLD substituída, o que impossibilita a verificação (a) da natureza do vício que ensejou a anulação e (b) da numeração da citada notificação de lançamento originário. Realmente, o relatório fiscal afirma que o lançamento anterior fora anulado por vício formal, ao passo que o acórdão embargado assevera que a anulação foi por vício material.

É necessário, portanto, verificar no processo originário os motivos que teriam ensejado a anulação do lançamento e sobretudo a natureza do vício. É igualmente necessário analisar a numeração da NFLD, para que não haja e nem subsista qualquer erro material no acórdão de recurso voluntário.

Nesse contexto, vota-se por converter o julgamento em diligência, para que seja juntado a estes autos o processo no qual foi anulada a NFLD substituída. Na sequência, as partes devem ser intimadas para, querendo, apresentarem sua manifestação no prazo de trinta dias.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.223 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14485.000276/2007-81

Em atenção ao quanto solicitado, foi emitida a Informação Fiscal de p. 554, por meio da qual o preposto fiscal diligente concluiu e destacou que:

- * a NFLD n.º 37.064.910 -9 foi lavrada em decorrência da anulação da NFLD 35.567.024-0;
- * em consultas aos sistemas da Receita Federal do Brasil (RFB), não possível localizar os autos e/ou decisão que anularam a NFLD n.º 35.567.024-0;
- * no relatório, é mencionado, também, que o acórdão n.º 2402-004.602, o qual foi embargado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional anulou a NFLD n.º 35.566.655-3. Os autos e/ou decisão que anularam a infração não foram localizados nos sistemas da RFB;
- * como as NFLD's foram julgadas, à época, pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), foi enviado ao conselho uma mensagem de correio eletrônico para obtenção de alguma informação e não houve resposta;
- * a partir das telas, observa-se que o valor principal de R\$ 12.161,50 é coincidente nas NFLD'S 37.064.9 1 0-9 e 35.567.024-0, enquanto, o valor do principal da NFLD 35.566.655-3 é 9.593,77 reais. Verifica-se, também, que as competências e os respectivos valores são iguais em relação às NFLD'S 37.064.910-9 e 35.567.024-0, enquanto a NFLD 35.566.655-3 apresenta valores diversos e a competência 12/1998 diverge das outras duas NFLD'S.

Pois bem!

Conforme se infere dos excertos supra reproduzidos da Informação Fiscal emitida pela Unidade de Origem, **resta esclarecido que a NFLD substituída foi a 35.567.024-0** (e não a 35.566.655-3, tal como equivocadamente informado no acórdão ora embargado. Em verdade, analisando-se detidamente os presentes autos, verifica-se que este Colegiado, ao que tudo indica, foi induzido a erro quando do julgamento do recurso voluntário. Diz-se “induzido a erro” pois foi a própria Contribuinte que mencionou a NFLD 35.566.655-3 em sua peça recursal).

Superado o erro material na indicação do número correto da NFLD Substituída, remanesce pendente a cópia da decisão do antigo CRPS que anulou a NFLD 35.567.024-0.

Neste particular, o preposto fiscal diligente informou que foi enviado ao conselho uma mensagem de correio eletrônico para obtenção de alguma informação e não houve resposta.

Ora, tratando-se de dúvida acerca da natureza do vício que levou à anulação da referida NFLD, a obtenção da cópia da respectiva decisão afigura-se imprescindível, devendo a Unidade de Origem esgotar todos os meios possíveis com tal objetivo.

Importante destacar que no Relatório Fiscal objeto do presente processo administrativo (p. 22), a Fiscalização expressamente informa que **“a presente NFLD está sendo lavrada em substituição à NFLD 35.567.024-0 anulada por vício formal conforme despacho n.º 287/2005 da 4ª Câmara de Julgamento.”**

A pergunta que se faz é: de onde veio essa informação do julgamento da NFLD 35.567.024-0 e do número do despacho 287/2005 da 4ª CaJ?

Por certo, a Fiscalização não fabricou, não inventou essa informação!

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.223 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 14485.000276/2007-81

Se, à época da lavratura da NFLD que deu origem ao presente processo administrativo, a Fiscalização expressamente informou que “**a presente NFLD está sendo lavrada em substituição à NFLD 35.567.024-0 anulada por vício formal conforme despacho n.º 287/2005 da 4ª Câmara de Julgamento**”, isso significa que em algum lugar essa decisão está registrada / arquivada.

Outro ponto que chama atenção no presente caso, diz respeito à informação que foi trazida aos autos pela Contribuinte em sede de Memoriais (p. 527), no sentido de que a NFLD n.º 35.567.024-0 foi anulada por vício material nos autos do Processo Administrativo n.º 35464.000223/2004-03.

Junto com os referidos Memoriais, a Contribuinte aprestou cópia do Acórdão 3017/2004 da lavra da 4ª CaJ do antigo CRPS, cuja decisão foi: “ANULAR A NFLD POR VÍCIO MATERIAL”.

Ocorre que não consta, na referida decisão, o número da NFLD que restou anulada, além de a Recorrente ser pessoa jurídica diversa.

Neste contexto, entendo ser imprescindível a conversão do presente julgamento em diligência que a Unidade de Origem adote as seguintes providências:

- * adote todas as providências necessárias (intimações, ofícios, etc) com vistas a identificar e obter cópia da decisão que anulou a NFLD 35.567.024-0;

- * analisar e se manifestar acerca do Acórdão 3017/2004 da lavra da 4ª CaJ do antigo CRPS (p. 532), objeto do Processo Administrativo n.º 35464.000223/2004-03, esclarecendo se a decisão em questão é, de fato, aquela que anulou a NFLD 35.567.024-0;

- * esclarecer a origem da informação constante no relatório fiscal do presente processo administrativo no sentido de que a “NFLD 35.567.024-0 anulada por vício formal conforme despacho n.º 287/2005 da 4ª Câmara de Julgamento”;

- * consolidar o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à Contribuinte e à Fazenda Nacional para que apresentem, caso assim julguem necessário / pertinente, manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior